

**MANIFESTAÇÃO
AUTORIDADE COMPETENTE
ANULAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023

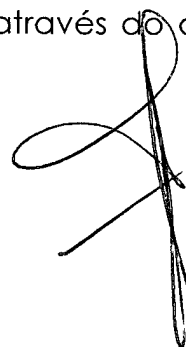
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 120/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de infraestrutura urbana - obras de engenharia - pavimentação, drenagem, acessibilidade e sinalização viária do Bairro Jardim das Acácias I, referente ao Programa: FINISA Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, Contrato de Financiamento nº 611.505-43, no município de Ribas do Rio (MS).

1. RELATÓRIO

O Departamento de Engenharia emitiu DESPACHO quanto a reanálise da documentação de habilitação da empresa Thiago Amaral Camargo Construtora Ltda EPP concluindo pelo descumprimento do quantitativo mínimo para o item "Execução de passeio", pugnando pela inabilitação da empresa.

Entretanto, a empresa THIAGO AMARAL CAMARGO CONSTRUTORA LTDA EPP, já havia sido habilitada para o certame, através do aviso de



3

resultado de licitação do julgamento da habilitação, publicado em 28 de novembro de 2023.

Foi emitido parecer jurídico confirmando a necessidade/possibilidade de anulação do ato que habilitou a empresa THIAGO AMARAL CAMARGO CONSTRUTORA LTDA EPP, por força do poder/dever de revisão dos atos públicos eivados de vícios, nos termos da Súmula n. 473 do STF.

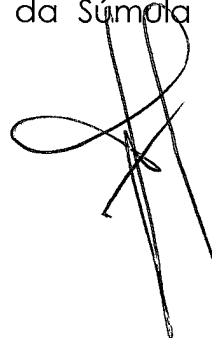
Verifica-se que houve um erro na habilitação da empresa THIAGO AMARAL CAMARGO CONSTRUTORA LTDA EPP posto que, sua documentação técnica não atende ao mínimo exigido no processo administrativo, razão pela qual, a habilitação da empresa foi ilegal.

Não podemos dar prosseguimento neste certame sem a realização da revisão do ato administrativo ilegal.

É o relatório.

2. RELATÓRIO

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade, conforme inteligência da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:



A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O ato administrativo requer a observância, para sua validade, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal e o ato administrativo que habilitou a empresa THIAGO AMARAL encontra-se eivado de vícios que o tornam ilegal, uma vez que, os atestados de capacidade técnica não apresentaram o quantitativo mínimo exigido, gerando a desvinculação ao instrumento convocatório.

Com base no poder de autotutela, a administração pública deve anular seus atos, de ofício ou provocada, sempre que constatar ou ficar demonstrada ilegalidade ou ilegitimidade. Paralelamente a esse controle administrativo, o Poder Judiciário, desde que provocado, tem também competência para anular os atos em que se comprove a existência de vício (ilegalidade ou ilegitimidade).

A anulação deste ato administrativo encontra amparo no inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93, senão, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior



ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nos termos da análise técnica da equipe de engenharia, observou-se que a empresa THIAGO AMARAL não atendeu ao quantitativo mínimo exigido no edital, conforme parte da manifestação abaixo transcrita:

Constatou-se que na somatória do item "Execução de passeio" a empresa Thiago Amaral Camargo



Construtora Ltda EPP não demonstrou a capacidade técnica mínima exigida, não estando habilitada no certame.

Por tudo que fora exposto e com base no parecer técnico da equipe de engenharia e no parecer jurídico, faz-se necessária a anulação da habilitação da empresa THIAGO AMARAL CAMARGO CONSTRUTORA LTDA EPP.

III – CONCLUSÃO

1. ANULO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA THIAGO AMARAL CAMARGO CONSTRUTORA LTDA EPP NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 120, CONCORRÊNCIA N. 007/202.
2. DETERMINO QUE SE PROCEDA, IMEDIATAMENTE, A PUBLICAÇÃO DO AVISO DE ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SUPRAMENCIONADA CONCEDENDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO;
3. APÓS OS TRÂMITES RELATIVOS À FASE RECURSAL, SEJA REALIZADA A RECLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS CONSIDERANDO A INABILITAÇÃO DE THIAGO AMARAL CAMARGO CONSTRUTORA LTDA EPP E O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

Ribas do Rio Pardo (MS), 05 de abril de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARD

FLS. _____

PROC. _____

RUB. _____

Antonio Celso R. da S. Junior
Secretário de Infraestrutura Pública

Autorizado por:

João Alfredo Danieze
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br